



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 763-52.2012.6.21.0045**

**Procedência: SANTO ÂNGELO – 45ª ZONA ELEITORAL**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS**

**Recorrente: VILMAR ANTÔNIO MAICÁ**

**Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL**

**Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG**

## **PARECER**

**RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADANÇA E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Apresentação extemporânea da prestação de contas. 2. Omissão quanto a entrega da segunda parcial da contabilização. 3. Realização de despesa após o transcurso das eleições. 4. Pagamento em espécie de gastos eleitorais, afronta ao art. 30 da Resolução TSE 23.376/12 5. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. 6. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de VILMAR ANTÔNIO MAICÁ, candidato a vereador no município de Santo Ângelo/RS pelo PP – Partido Progressista, apresentada na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 70/71), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 76/80.

Em relatório final de exame (fls. 81/82), o perito apontou as seguintes irregularidades: entrega extemporânea da prestação de contas, omissão quanto a entrega da 2ª parcial, realização de gastos após a eleição e pagamentos em espécie acima do permitido.

O Ministério Público à *origem* manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 83/84v).

Sobreveio sentença (fls. 85/86) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 89/93). Alega ter omitido a segunda parcial por não ter realizado qualquer operação no período, que a entrega extemporânea das contas deu-se em razão de estar captando documentos para apresentá-la, bem como não ter havido gravosidade no pagamento realizado após as eleições e que os pagamentos em espécie ocorreram por não ter lhe sido fornecido cheque pela instituição financeira. Ao final, entende aplicável o princípio da insignificância ao caso.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 08 de janeiro de 2013 (fls. 87/88), tendo a irresignação sido interposta em 11 de janeiro de 2013 (fl. 89), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme relatório conclusivo de fls. 81/82, a desaprovação das contas se impõe por persistirem as seguintes irregularidades: entrega extemporânea da prestação de contas, omissão quanto a entrega da segunda parcial, realização de gastos após a eleição e pagamentos em espécie acima do permitido.

Passa-se a análise de cada item.

**a) Apresentação extemporânea das contas**

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 12 de novembro de 2012, portanto, seis dias após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

*“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

*§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).”*

Em que pese o fato de a contabilidade do candidato ter vindo a lume de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)"*

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria de molde suficientemente grave a ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

*"Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas." (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)*

*"Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil. A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização.

**b) Omissão na entrega da segunda parcial da prestação de contas**

Com relação a segunda parcial da prestação de contas, apesar da expressa previsão legal de que deveria ter sido entregue até o dia 2 de setembro, sua entrega nunca ocorreu, indo contra o disposto pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

*"Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).” (Original sem grifos)*

Assim, demonstrando-se a apresentação parcial das contas como procedimento obrigatório, subsiste a irregularidade apontada.

**c) Realização de gastos após o transcurso das eleições**

O extrato bancário de fl.16 demonstra a realização de despesas após o transcurso das eleições, contrariando o disposto pelo art. 29 da Resolução TSE 23.376/12, *verbis*:

*“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”*

Trata-se de irregularidade insanável que não pode ser elidida por meras alegações do candidato.

**d) Pagamentos em espécie em valor maior que o permitido**

O candidato realizou pagamento de despesas de campanha em espécie em um total de R\$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais), de modo que o meio de pagamento empregado vai contra o estabelecido pelo art. 30 da Resolução TSE 23.375/12, *in litteris*:

*“Art. 30 (...)*

*§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.*

*§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”*

Como se verifica, ainda que a norma em referência albergue exceções para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagamentos em espécie, nenhuma delas se amolda ao caso em exame, permanecendo a irregularidade insanável.

A propósito, lê-se na sentença recorrida: *“O município de Santo Ângelo possui 61.461 eleitores e as despesas pagas pelo candidato em espécie totalizaram R\$ 5.000,00. Já o § 3º estabelece que 'Consideram-se de pequeno valor despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).'* A nota fiscal de fl. 77 refere-se a uma despesa de R\$ 2.740,00 e a nota fiscal de fl. 78 a uma despesa de R\$ 400,00, ambas pagas em dinheiro, superando o limite estabelecido. O candidato alega que não lhe foi fornecido talão de cheque específico para campanha por motivos bancários (fl. 59, item 4.2) e que pagou todas as despesas em espécie. Ocorre que, mesmo o candidato não dispondo de cheques, poderia ter realizado os pagamentos através de transferência bancária.”(fl. 86)

A jurisprudência tem se posicionado em mesmo eixo, conforme colacionamos:

*“Prestação de contas. Candidato. 1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas. 2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária". Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/10/2012) (Original sem grifos)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 - SENADOR - DESCONTO DE CHEQUE NA "BOCA DO CAIXA" - PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DIVERSOS GASTOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS DE CAMPANHA E O SAQUE REALIZADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. Constitui irregularidade que compromete a transparência das contas a existência de gastos eleitorais que não foram quitados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, mormente quando não há correlação entre o valor das*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

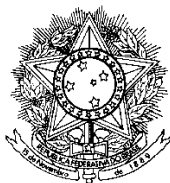
*despesas e o do saque realizado na "boca do caixa". A prestação de contas deve ser instruída com extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração. Contas desaprovadas." (TRE - MT - Prestação de Contas nº 456109, Relator JOSÉ FERREIRA LEITE, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 20/10/2011) (Original sem grifos)*

*"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO ANTERIOR ABERTURA CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. (...)5. **A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária (art. 10, § 4º, Res. TSE nº 22.715/08), o que visa o maior controle dos gastos do candidato, não sendo aceitável que o administrador financeiro da campanha desconte um cheque de R\$ 50.000,00 e distribua esse valor, em espécie, a dez fornecedores, que deveriam ter recebido, cada um, um cheque específico, no valor de R\$ 5.000,00, que transitaria normalmente pela conta bancária.** 6. As irregularidades detectadas não são insignificantes, pelo contrário, maculam de forma indelével a prestação de contas sob análise, gerando sérias dúvidas sobre a contabilização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados, o que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e fere a fidedignidade das informações prestadas. 7. Recurso improvido." (TRE - TO - RECURSO ELEITORAL nº 882, Relator JOSÉ GODINHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/09/2009) (Original sem grifos)*

Assim, observa-se que o candidato dispõe de **duas maneiras** para realizar seus gastos: através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas, não merecendo prosperar a alegação de que a instituição bancária teria negado a concessão de cheques, quando poderia ter efetuado transferência bancária.

Por fim, demonstrando a presente prestação de contas, diversas falhas comprometedoras de sua credibilidade, não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância ao caso.

A prestação de contas é procedimento regido pelo Princípio da Transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral